



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 5.761 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-MT Nº 287 DE 27/12/2013

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS
DISPOSIÇÕES.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

§ 1º A PPP observará as seguintes diretrizes:

- I-** eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II-** a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III-** respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV-** indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;
- V-** universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VI-** transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;
- VII-** responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII-** responsabilidade social;
- IX-** responsabilidade ambiental.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são atividades de interesse público suscetíveis de delegação aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

Art. 2º Pode ser objeto de Parceria Público-Privada:

- I-** a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II-** o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III-** a execução de obra para a Administração Pública;
- IV-** a execução de obra para sua locação ou arrendamento à Administração Pública.

Art. 3º São instrumentos para a execução do Programa de Parcerias Público-Privadas:

- I-** a possibilidade de a iniciativa privada propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- II-** os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III-** os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;
- IV-** os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;
- V-** a criação de sociedade de propósito específico;
- VI-** a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público suscetíveis de parcerias.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, órgão superior de caráter normativo e deliberativo vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

- I-** definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II-** aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Cuiabá;
- III-** disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- IV- autorizar abertura de licitação e aprovar seu edital;
- V- apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;
- VI- deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Cuiabá.
- VII- realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa PPP/Cuiabá.

Art. 5º Compõem o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, presidido pelo Prefeito e integrado pelos seguintes membros:

- I- o Secretário Municipal de Governo;
- II- o Secretário Municipal de Gestão;
- III- o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;
- IV- o Procurador Geral do Município;

§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Comitê, o seu substituto na presidência do órgão gestor, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os membros poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que venham por eles ser indicados.

§ 3º Participarão das reuniões do Comitê Gestor, por convocação do seu presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz, os demais titulares das Secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta Municipal, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º O Comitê Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público e\ou do Poder Judiciário.

§ 5º O Comitê Gestor poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 6º O regimento interno do Comitê Gestor Programa de Parcerias Público-Privadas será estabelecido por decreto do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 7º A participação no Comitê Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Os projetos de parceria de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante ao Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, que compreenderá as seguintes fases:

- I-** proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;
- II-** análise da viabilidade do projeto;
- III-** deliberação.

Art. 9º O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa PPP/Cuiabá é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

Art. 10. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

- I-** a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II-** a indicação dos autores do projeto;
- III-** especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV-** análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
- V-** especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VI-** se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;
- VII-** parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;
- VIII-** todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

Art. 11. Caberá ao Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social e política do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

Art. 12. Finalizado o procedimento, o Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, entidade contábil sem personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Cuiabá e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 14. O patrimônio do FUNGEP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

- I-** dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;
- II-** receitas patrimoniais:
 - a) produto de alienação de bens moveis e imóveis;
 - b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade;
 - c) extra-orçamentárias.
- III-** transferências de ativos não financeiros;
- IV-** transferência de bens móveis e imóveis;
- V-** contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- VI-** rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VII-** repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;
- VIII-** ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;
- IX-** outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FUNGEP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 15. O órgão gestor do FUNGEP será a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 16. A garantia do FUNGEP será prestada nas seguintes modalidades:

- I-** fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II-** penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III-** hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FUNGEP;
- IV-** alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FUNGEP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V-** outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI-** garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FUNGEP.

Parágrafo único. O FUNGEP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente Lei.

Art. 18. As Parcerias Público-Privadas municipais regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo das regras gerais previstas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, entre outras normas aplicáveis, sobretudo no que se refere à licitações e contratos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL